



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 23 julho de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.488

Recurso nº 96.442 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente AGRO PECUÁRIA KREPISCHI S/A

Recorrido DRF em LIMEIRA - SP

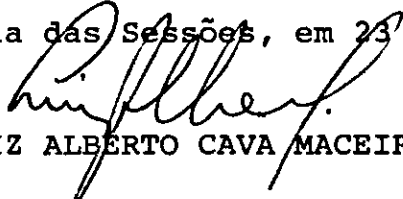
IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Glosa das despesas correspondentes às prestações pagas a título de arrendamento mercantil. Confirma-se sua indedutibilidade pela fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, e das prestações do "leasing", além de os prazos dos contratos serem muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, que desvirtua a essência do contrato de arrendamento mercantil e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal do contrato de "leasing" financeiro.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PECUÁRIA KREPISCHI S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

NA PRESIDÊNCIA, NOS
TERMOS DO PARÁGRAFO
ÚNICO DO ART. 5º DO
REGIMENTO INTERNO.



By Jan. 5
BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA
25 OUT 1990

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, LÓRGIO RIBEIRO, WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente). AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, AGRO PECUÁRIA KREPISCHI S/A., com domicílio fiscal em Araras (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 34/36) a este Conselho, em 21.12.89, contra a R. Decisão (fls. 30/32) do Sr. Chefe da Divtri, que, em 13.11.89, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira (SP), julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 01/23), de 09.06.89, tempestivamente impugnado em 12.07.89, às fls. 24/26.

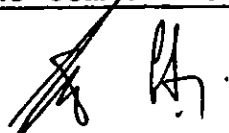
2. Discutem-se nos presentes Autos, a glosa e consequente tributação das quantias de Cr\$ 46.800.000,00 no exercício de 1986: Cz\$ 40.680,00, no exercício de 1987; e Cz\$ 175,95, correspondentes aos pagamentos de despesas consideradas indedutíveis, de contra-prestações de arrendamento mercantil de um veículo, cujo contrato foi descaracterizado para compra e venda de bem a prazo, face ao prazo fixado de 26 meses, inferior à vida útil do bem; à concentração do pagamento nas contraprestações iniciais (da 1ª a 12ª) e ao valor residual ínfimo, para opção de compra. Enquadrou-se a infração no art. 235, §§ 3º e 4º, do RIR/80, pelo arrendamento contratado não satisfazer os requisitos legais das Leis 6.099/74 e 7.132/83.

3. O Autuado, impugna o lançamento com o seguinte arrazoado:

"Mas, por serem inverídicas as alegações fiscais, não há como prosperar a absurda exigência, já que o § 1º do artigo 235, de forma alguma foi atingido e explicita textualmente:

"§ 1º - A AQUISIÇÃO, PELO ARRENDATÁRIO, DE BENS ARRENDADOS EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI 6099/74, DE 12 DE SETEMBRO DE 1974, SERÁ CONSIDERADA OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA A PRESTAÇÃO (Lei 6099/74, art. 11, § 1º)" grifamos.

2 - Nada foi executado em desacordo com a lei específica, mesmo porque:



a) A arrendadora, em obediência as específicas exigências das Leis 6099/74 e 7132/83, submeteu e obteve aprovação de seu contrato padrão junto ao Banco Central, utilizando-o nas operações similares.

Presume-se que, uma entidade do porte do grupo Noroeste não iria a seu bel prazer desrespeitar um critério específico, e de sistemática vigilância.

b) A arrendatária e atualmente autuada por sua vez, realmente arrendou o bem constante do contrato de arrendamento mercantil nº 5041/85, da Noroeste Chemical S/A., Arrendamento Mercantil Norchem, em 15/07/85 onde, dentre outros pontos estão previstos:

- prazo de entrega;
- preço de venda;
- condições de pagamento;
- prazo do arrendamento mercantil;
- contraprestação mensal;
- custo total aproximado;
- valor residual garantido.

3 - Ora, se as partes diretamente envolvidas e interessadas, através de um contrato expresso, formal e direto, firmaram um instrumento que tinha por objetivo uma transação prevista na própria lei e por ele se obrigaram, cumprindo-o rigorosamente em todas as cláusulas pré-estabelecidas, NÃO HÁ como se falar em INFRAÇÃO À LEI.

E a fiscalização genericamente aponta infração às leis 6099/74 e 7132/83 mas, quais especificamente os artigos violados?

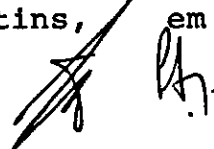
4 - Não foram citados porque os atos praticados, notadamente pela recorrente e autuada, ESTÃO REVESTIDOS DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS, isto é:

contratou - pagou e exerceu o direito de aquisição pelo valor residual após manifestação por escrito e em tempo hábil, conforme dispositivo contratual, já mencionado.

5 - E se as prestações foram regularmente pagas em seus respectivos vencimentos, naturalmente lançadas nos exercícios correspondentes, a recorrente nada mais fez do que seguir o estatuído na própria lei 6099/74, que assim dispõe:

"Art. 11 - Serão consideradas como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força do contrato de arrendamento mercantil."

Manifestando-se à respeito, num trabalho acerca de ARRENDAMENTO MERCANTIL (ATC/Coad, 22.11.85), o ilustre e renomado Professor Titular de Direito Econômico, Dr. Ives Gandra da Silva Martins, em



determinado tópico assim se expressa, do qual, citamos dois parágrafos:

"Tem a Fazenda Federal iniciado processos fiscais contra empresas que, em contratos de "leasing" (arrendamento mercantil), ao final dos mesmos, adquirem os bens arrendados, pelo valor residual nele estampado, sob a alegação que as deduções das despesas, no período de duração do contrato, não seriam operacionais e, via de consequência, indedutíveis seriam.

A nosso ver, o mero "achar" dos agentes fiscais sobre tais contratos é irrelevante e in-jurídico na medida em que não se fundamenta nem em tabela ministerial, nem em laudos técnicos (§ 3º do art. 12, da referida lei, de aplicação apenas para os estabelecimentos arrendadores). Finalmente, a dedutibilidade dos custos operacionais do contrato de "leasing", no estabelecimento arrendatário, oferta, em contrapartida, a incidência do tributo no estabelecimento arrendador. NÃO SENDO TAMBÉM JUSTO que o Fisco pretenda, nas hipóteses de regência, seja legítima a recepção do tributo no estabelecimento proprietário original do bem, como sujeito à ativação, com reflexos na determinação da conta de correção monetária, e NÃO PERMITA NOS AUTOS LAVRADOS, ONDE HÁ DEDUÇÃO ASSEGURA DA." (grifamos).

Finalmente, merece ser transcrita a posição do não menos ilustre, Dr. Hiromi Higuchi é Fiscal de Tributos Federais, em seu livro Imposto de Renda das Empresas, Edição Atlas, página 127:

"Diante do entendimento firmado pela Coordenação do Sistema de Tributação da SRF, é de se entender que a fiscalização não tem base legal para autuar as empresas com contratos de arrendamento mercantil em que são exigíveis 90% ou 95% do valor nas primeiras contraprestações.." (grifamos).

Embora o caso presente não esteja exatamente na faixa dos 90 ou 95%, é ele perfeitamente aplicável, conquanto situa-se na mesma linha de raciocínio lógico, do autor mencionado; e convenhamos, trata-se de autoridade no assunto.

6 - Em vista do exposto, espera que V.Sa. receba as presentes alegações para o fim de CANDELAR o auto indevidamente extraído, arquivando-se ao mesmo tempo, o processo respectivo, como medida de inteira e salutar J U S T I Ç A."

4. O ilustre Autuante, na Informação de fls. 29, assevera que o Contrato de Arrendamento Mercantil (fls. 07) contrariou a Lei do "leasing", concentrando o pagamento das contraprestações

Acórdão nº 103-10.488

tações nas primeiras doze parcelas e, destarte, infringindo a legislação tributária, apropriando como despesa de cada exercício valor superior às depreciações permitidas ao tipo do bem adquirido (automóvel) com vida útil prevista para 5 anos. Assim conclui que o lançamento deve integralmente mantido.

5. A Autoridade a quo sintetiza os fatos parâmetros nos Autos e fundamenta, sua R. Decisão, pela qual julga o lançamento procedente, como segue:

"Realmente, a legislação invocada pelo ilustre defensor da autuada admite a dedução, como custo ou despesa operacional, das contraprestações pagas por força de contratos de arrendamento mercantil. No entanto, as operações em causa nada mais são do que operações de compra e venda, a prazo, disfarçadas de arrendamento mercantil. O artigo 5º da Lei nº 6.099/74, com a redação dada pela lei nº 7.132/83, dispõe:

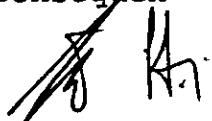
"Art. 5º - Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

- a) prazo do contrato;
- b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;
- c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- d) o preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula".

Efetivamente, o contrato sob exame (fls. 07/12) estabelece prazo substancialmente inferior ao tempo de vida útil do bem; valor das parcelas do período inicial do contrato bastante superiores às demais; e valor residual ínfimo, apenas simbólico.

Sob essas condições, ao final do contrato o valor do bem estará totalmente amortizado, restando ainda longo período de vida útil. É evidente que a opção de compra sempre será exercida, já que o valor residual na prática não existe. Nenhuma empresa, cujo objetivo final é o lucro, irá, por sua livre vontade, optar por devolver um bem, pelo qual já pagou integralmente e que está em sua plena capacidade produtiva - os índices usuais de depreciações para os bens da espécie confirmam esse fato. É de se lembrar, ainda, a vastíssima jurisprudência administrativa no mesmo sentido ora exposto.

Agiu, portanto, com acerto o autor do procedimento fiscal ao considerar a operação como de simples compra e venda a prazo, e exigir a consequen-



Acórdão nº 103-10.488

te diferença de imposto.

ISTO POSTO, e,

CONSIDERANDO que a infração foi corretamente capitulada;

CONSIDERANDO que as alegações apresentadas pela impugnante não servem para contradizer a exigência;

CONSIDERANDO a vasta jurisprudência que trata das operações tidas como de arrendamento mercantil;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta,

DECIDO conhecer da impugnação por tempestiva, para, quanto ao mérito, JULGAR procedente o Auto de Infração de fls. 01."

6. Inconformado com o Decisum, o Contribuinte se defende perante o E. Conselho, argumentando, em síntese:

a) que não prevalece para os contratos de arrendamento mercantil, a limitação legal das despesas de depreciação, previstas no caso de bens adquiridos por simples contrato de compra e venda como entende o Fisco, por abuso de poder ou excesso de zelo;

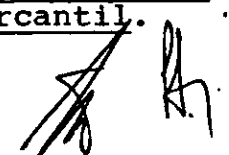
b) que esse entendimento não passa de ilação fiscal;

c) que se o ato é juridicamente perfeito, a Fiscalização não pode unilateralmente alterá-lo, criando novo fato gerador;

d) que esse entendimento de defesa está contido em trabalho do ilustre Professor Ives Grandra da Silva Martins (transcrito às fls. 35 e ora lido em plenário), bem como do ilustre AFTN, Hiromi Higuchi (também transcrito e lido às fls. 35);

e) que, ademais, à vista de tantos abusos da Fiscalização, a Justiça Federal, pela 4ª Vara, assim se manifesta:

"... terminou por acatar o ponto de vista de que a fixação de valor residual ínfimo não descaracteriza a operação de arrendamento mercantil."



Acórdão nº 103-10.488

Ocorre que esta é uma das características do arrendamento mercantil do tipo financeiro, ou seja, a arrendatária faz uma aplicação de capital na aquisição de um bem durante a vigência do contrato. É o que se depreende da legislação de regência e dos esclarecimentos prestados pelo Banco Central do Brasil.

A própria Secretaria da Receita Federal, ao editar o PN CST nº 18/87, sobre a indedutibilidade de benfeitorias no bem arrendado, em seu item 5, admite que a operação de arrendamento constitui, no Brasil, financiamento a médio e longo prazos, das aquisição de bens de produção e que os valores das contraprestações, via de regra, não guardam qualquer correspondência com o valor de arrendamento (aluguel) praticado pelo mercado, o que significa dizer que naqueles valores está computado também o preço de aquisição.

Se o entendimento é bom para fundamentar a indedutibilidade dos gastos com benfeitorias, também deve ser válido para caracterização da operação. DO CONTRÁRIO O DISPOSITIVO QUE PREVÊ A DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM O ARRENDAMENTO MERCANTIL SERIA LETRA MORTA, POIS NÃO HAVERIA QUALQUER POSSIBILIDADE DE SER APLICADO (grifamos).

f) que, por derradeiro e em vista de tais circunstâncias espera que esse E. Conselho dê provimento ao Recurso presente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Examinada toda a documentação do arrendamento mercantil contratado pelo Autuado, é de confirmar-se o apurado pela Fiscalização, seguindo a posição consolidada do E. Conselho, uma vez que se verificou a descaracterização dos contratos, pelo prazo do pagamento ser muito inferior ao da vida útil dos bens e a fixação do valor residual para opção de compra ser em quantia ínfima ou simbólica. Ressalte-se que não foi o Fisco quem promoveu



Acórdão nº 103-10.488

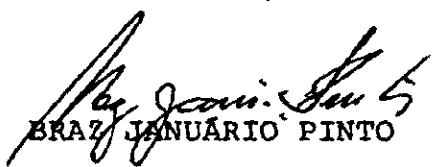
a descaracterização dos contratos, mas os próprios fatos neles descritos. A liberdade de contratar invocada pela defesa não chega ao ponto de permitir que contratualmente se manipule a legislação de arrendamento mercantil visando à fuga ao pagamento do imposto, com redução ilícita do resultado operacional.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 23 de julho de 1990



BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

